



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09496/13

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – ADESÃO Nº
42/2011 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 16/2010 REALIZADO PELO FNDE/MEC –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL
GESTOR RESPONSÁVEL PARA O RESTABELECIMENTO
DA LEGALIDADE.

ACORDÃO AC1 TC 4.981 / 2.014

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Adesão nº 42/2011 à Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 16/2010 (FNDE/MEC)**, realizado pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, objetivando a aquisição de 03 (três) ônibus rural escolar, no valor total de **R\$ 622.000,00**, junto à empresa **AMAN LATINS AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**.

A Auditoria, às fls. 28/31, emitiu relatório e indicou a ausência dos seguintes documentos:

1. Ata de Registro de Preços;
2. Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2010, de onde procedeu a Ata de Registro de Preços;
3. Termo de Referência da licitação;
4. Termo de Homologação da licitação;
5. Justificativa para Adesão;
6. Comprovação da personalidade jurídica e regularidade fiscal da empresa contratada;
7. Solicitação ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços;
8. Mapa comparativo de preço da Adesão com o preço constante na Pesquisa de Mercado;
9. Relatório conclusivo opinando pela viabilidade e legalidade do presente processo;
10. Termo de ratificação do presente procedimento de Adesão, com a devida publicação;
11. Publicação do extrato do contrato de fornecimento.

Citado por duas vezes, o ex-Prefeito Municipal, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, deixou os prazos que lhe foram concedidos transcorrer *in albis*, não obstante o deferimento do pedido de prorrogação destes, conforme certidão às fls. 38.

O atual gestor, **Senhor Severino Alves Barbosa Filho**, foi citado na forma regimental, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista que as falhas em comento podem ser sanadas ainda na instrução e que a documentação e/ou esclarecimentos são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao gestor do Município de **SANTA RITA**, **Senhor Severino Alves Barbosa Filho**, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 28/31, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09496/13

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09496/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de SANTA RITA, Senhor Severino Alves Barbosa Filho, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 59/62, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de setembro de 2.014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB